



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000047-66.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelada ENI GODOY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000047-66.2024.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Fundação Atlântico de Seguridade Social

Apelado: Eni Godoy da Silva

Comarca: Campinas

Juíza: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

Voto nº 32683

Previdência privada. Ação de concessão de pensão por morte. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pensão por morte. União estável reconhecida judicialmente. Dependência econômica. Princípio da primazia da realidade. Irrelevância da omissão na indicação formal. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de indicação expressa no rol de beneficiários do plano de previdência privada não exclui, por si só, a possibilidade de concessão da pensão por morte àquele que comprovar a efetiva condição de dependente econômico do segurado falecido. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Comprovado que a parte autora viveu em união estável com o falecido por mais de 30 anos, bem como que dele era financeiramente dependente. O próprio comportamento da ex-esposa do de cujus, ao repassar à autora os valores percebidos da previdência complementar, demonstra o reconhecimento desse vínculo de dependência. Ausente prova de que a concessão da pensão à autora comprometeria a solvência e o equilíbrio atuarial do plano de previdência complementar. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fundação Atlântico de Seguridade Social, em razão da r. sentença (fls. 1517/1520), integrada pela r. decisão de fls. 1528/1529, que julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora pensão por morte nos termos do plano de benefícios contratado por Fernando Sameiro Dourado, devendo as cifras pretéritas serem corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juro de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Inconformada, apela a ré (fls. 1532/1548), alegando, em síntese, que: o *de cujus* Fernando Sameiro Dourado indicou a Sra. Martha para recebimento da pensão por morte, quando do requerimento do benefício da sua aposentadoria ordinária, conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 47, do Regulamento do Plano vigente à época da sua solicitação; o beneficiário estava, ainda que juridicamente, casado com a Sra. Martha, o que justificou o recebimento por esta do benefício; após a morte de Sra. Martha, não pode a apelada querer ostentar a condição de acompanhante do falecido, sendo absolutamente descabida a concessão de nova pensão, até porque consentiu com a situação de a ex-esposa receber; inexistindo comprovação quanto ao correto preenchimento do formulário de solicitação para recebimento do benefício pós-morte por parte da autora, conforme determina o regulamento do plano de benefício, resta demonstrado que a apelante não faz jus a ser considerada beneficiária do referido benefício; eventual condenação ao pagamento de valores diversos daqueles previstos no Regulamento, ensejaria patente violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; impõe seja examinada a formação do prévio custeio do benefício, tendo em vista as contribuições efetivadas pelo participante e pelo empregador. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 1549/1551) e objeto de contrarrazões (fls. 1555/1565).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que viveu em união estável com o *de cujus*, reconhecida judicialmente e que, embora quem figurava como beneficiária, à época do falecimento, era a ex esposa do finado, faz jus ao recebimento da pensão por morte.

O MM. Juízo da origem julgou a ação procedente.

Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de concessão de benefício previdenciário complementar à autora, que manteve união estável com o de cujus Fernando Sameiro Dourado, a despeito de a ex-esposa do falecido, Sra. Martha, ter sido a única indicada como beneficiária da pensão por morte à época do requerimento do benefício previdenciário privado.

Nos autos, restou incontroverso que Fernando Sameiro Dourado encontrava-se separado de fato de sua ex-esposa há mais de 30 anos, mantendo união estável pública, contínua e duradoura com a autora, situação esta reconhecida judicialmente (fls. 852).

Embora a Sra. Martha tenha sido indicada formalmente como beneficiária, o benefício de pensão por morte foi recebido pela autora durante anos após o óbito do segurado, por meio de repasses da filha do *de cujus* (fls. 905/921).

Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência, a designação prévia de beneficiários nos planos de previdência privada complementar serve como presunção relativa da vontade do instituidor, e não como critério absoluto para o reconhecimento do direito à percepção do benefício.

O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.715.485/RN, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou entendimento no sentido de que a dependência econômica pode ser considerada critério relevante para a concessão do benefício, ainda que a pessoa interessada não conste expressamente no rol dos beneficiários indicados pelo falecido participante, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME EQUIPARAÇÃO. DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja,

ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.715.485/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/02/2018, DJe 06/03/2018) (realces não originais).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá

ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. Recurso especial provido.

(STJ. REsp n. 1.705.576/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 27/2/2018) (realces não originais).

Não é diferente o entendimento esta E. Corte de Justiça:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA PELA COMPANHEIRA DO CONTRATANTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. AUTORA QUE NÃO FIGURA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO IMPOSTA AO COMPANHEIRO QUE NÃO SE COADUNA COM A EQUIVALÊNCIA DADA AO CÔNJUGE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE ESTENDE À COMPANHEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. APELO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. **O conjunto probatório se apresenta suficiente para comprovar a existência de união estável entre o contratante falecido e a demandante, que perdurava na época da ocorrência da morte.** 2. **Irrelevante o fato de que a autora não se encontra inserida no rol dos beneficiários, ante a função social do contrato e a natureza da entidade, nos termos da jurisprudência do C. STJ.** 3. A demonstração de que a união estável perdurava por, no mínimo, cinco anos não se faz necessária, pois não tem eficácia a restrição prevista no regulamento, que não exige o mesmo requisito para o cônjuge, ante a necessidade de observar a equivalência constitucional. 4. Uma vez reconhecido o direito da autora ao recebimento dos benefícios pleiteados, em sua quota parte, não há óbice que o valor da condenação seja apurado em fase de liquidação de sentença, observando-se a limitação contratual. 5. Tal quadro acarreta a procedência do pleito, com a consequente inversão da responsabilidade pelos encargos de sucumbência. 6. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

(TJSP; Apelação Cível 1018544-04.2023.8.26.0005; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Assim, a inexistência de indicação expressa da autora como beneficiária do plano não pode ser utilizada como óbice para a concessão do benefício, uma vez que a dependência econômica da autora foi devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, em processo que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, o MM. Juízo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora (fls. 23/26). A r. sentença foi mantida pela C. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 741/745).

Ademais, não há nos autos nenhuma evidência de que a concessão da pensão à autora traria impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano, como alegado pela ré, haja vista que o benefício já era pago à ex-cônjuge do de cujus.

De mais a mais, o mero argumento genérico de comprometimento do equilíbrio atuarial não é suficiente para afastar o direito ao benefício quando demonstrada a dependência econômica e a participação do de cujus nas contribuições do plano de previdência privada.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pleito de recebimento de pensão por morte pela autora, companheira do participante quando do falecimento. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial. Participante que indicou como beneficiários da pensão por morte a então cônjuge à época. Ainda que deva ser respeitado o regulamento do plano contratado, bem como não se desconsiderar que o regime jurídico não se confunde com o da previdência social, de rigor admitir a possibilidade de inclusão da autora no benefício. **Qualidade de companheira e dependente do de cujus que não se discute, além de reconhecida perante o INSS. Possibilidade de inclusão da companheira como beneficiária da suplementação.** Finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte que deve ser respeitada. Necessidade de se respeitar a quota-parte dos outros beneficiados. **Afetação da reserva matemática que não foi comprovada.** Benefício que deve ser considerado desde a data do

requerimento, conforme artigo 90 do Regulamento. Parcelas vencidas que devem ser corrigidas desde cada vencimento pela Tabela Prática do TJSP com incidência de juros de mora de 1% desde a citação. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009577-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Suplementação de pensão por morte – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Procedência dos pedidos iniciais – NULIDADE PROCESSUAL – Inocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide – Desnecessidade, para o julgamento do mérito, de produção de qualquer outra prova, além da prova documental – Prova pericial atuarial que, no caso concreto, constitui diligência inútil e meramente protelatória, haja vista que incapaz de influir, eficazmente, na convicção do juiz – Ausência de violação ao princípio do contraditório, ao princípio da ampla defesa ou a qualquer disposição da lei processual civil – Preliminar rejeitada – Ausência de violação do que decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas Repetitivos 907, 955 e 1.021 do STJ) – Possibilidade de concessão do benefício – Ausência de violação às Leis Complementares 108 e 109 de 2.001 – **Inocorrência de impacto atuarial ou de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro** – **Ausência de violação ao contrato previdenciário ou de enriquecimento ilícito da autora** – **Desnecessidade de recomposição da reserva matemática** – Solução dada à lide em harmonia com a jurisprudência do TJSP – Ausência de impugnação do julgado, no tocante ao acolhimento da pretensão indenizatória – Sentença confirmada – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000964-36.2023.8.26.0562; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

APELAÇÃO. Previdência Privada. Petros. Concessão de benefício à ex-companheira do falecido participante do plano de benefícios. **Autora reconhecida como dependente do de cujus em sentença proferida em demanda pretérita.** Subsunção à regra contratual. **Ausência de desequilíbrio atuarial porquanto o valor do benefício será rateado entre as beneficiárias.** **Existência de prévio custeio. Inclusão da autora na lista de beneficiários.** **Desnecessidade.** Precedentes. Sentença mantida. Desprovimento do recurso da requerida Petros. Recurso da

correquerida não conhecido, porquanto deserto.
(TJSP; Apelação Cível 1019260-43.2022.8.26.0562; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Dessa forma, diante do reconhecimento judicial da união estável entre a autora e o falecido, aliado à ausência de qualquer comprovação de que o pagamento da pensão por morte ao dependente economicamente vinculado afetaria o equilíbrio atuarial do plano, deve-se manter a sentença que reconheceu o direito ao benefício previdenciário complementar.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré à patrona da autora de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator